Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

NOTA TÉCNICA

Assunto: Justificativa para instauração de novo processo administrativo de Inexigibilidade de licitação – contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar.

1. Contextualização

Em razão da alteração no ordenamento do orçamento público municipal, especialmente pela exclusão das contas orçamentárias do Conselho Tutelar do Fundo Municipal de Assistência Social, com a consequente migração dessas despesas para a Unidade Gestora Prefeitura Municipal, tornou-se necessária a adequação formal da contratação do imóvel atualmente utilizado para o funcionamento do referido órgão.

Ressalta-se que a titularidade do contrato público de locação não pode ser objeto de cessão para outra unidade gestora, o que inviabiliza a simples transferência administrativa do ajuste anteriormente firmado, impondo a instauração de novo processo administrativo.

2. Da necessidade de novo processo administrativo

A abertura de novo processo administrativo de inexigibilidade de licitação possui caráter exclusivamente formal e administrativo, com a finalidade de adequar a contratação à nova estrutura orçamentária e à unidade gestora atualmente responsável pela execução da despesa.

Destaca-se que não há alteração do objeto contratado, permanecendo o mesmo imóvel e sua destinação institucional, tampouco modificação das condições pactuadas, devendo ser integralmente mantidos os requisitos do contrato original, inclusive quanto ao valor vigente e à data-base de reajuste, assegurando-se a continuidade do serviço público e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido.

3. Da fundamentação legal

A contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

No caso concreto, o imóvel já se encontra em uso pelo Conselho Tutelar, atende plenamente às necessidades operacionais do serviço, possui localização adequada e estrutura compatível com as atividades desenvolvidas, sendo inviável a competição, haja vista tratar-se de bem imóvel específico, cujas características atendem diretamente ao interesse público.

Ademais, a medida observa o princípio da continuidade do serviço público, evitando interrupções no atendimento à população, bem como os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a instauração de novo processo administrativo visa exclusivamente à regularização formal da contratação frente à alteração da unidade gestora, não representando inovação contratual, ampliação de objeto ou aumento de despesa.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade e legalidade da instauração de novo processo administrativo de Inexigibilidade de licitação para a contratação do imóvel atualmente utilizado pelo Conselho Tutelar, em razão da mudança da unidade gestora responsável pela despesa, mantendo-se integralmente as condições do contrato original, inclusive valor e data-base de reajuste.

Tal providência assegura a continuidade do serviço público, a segurança jurídica da contratação e a observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência e economicidade.

Herval d'Oeste, 27 de janeiro de 2026.

RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
2026.01.27 18:26:07 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Coordenador de Licitações